



PROCESSO Nº : 53.830-2/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2023)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : NÃO HÁ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Miguel Vaz Ribeiro**.

Nos termos do art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Estas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento dos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou, inicialmente, a ocorrência de 5 irregularidades, com um achado de auditoria cada, nestas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Miguel Vaz Ribeiro, Prefeito do Município de Lucas do Rio Verde, as quais passo analisar:





1.1 – Irregularidade CB02 (subitem 1.1)¹

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que ao confrontar o valor da despesa fixada atualizada em 31/12/2023, registrada no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic) em “despesas orçamentárias”, com o registrado no balanço orçamentário, presente no Apêndice C, constatou que os valores divergiam, apresentando diferença no valor de R\$ 7.316.204,17 (sete milhões e trezentos e dezesseis mil e duzentos e quatro reais e dezessete centavos).

Por sua vez, a defesa argumentou que houve um equívoco na elaboração dos relatórios, os quais são importados de sistema informatizado de contabilidade e orçamento, ocorrendo o lançamento em duplicidade dos valores relativos ao Poder Legislativo no orçamento inicial do balanço orçamentário. Ao final, asseverou que o balanço orçamentário foi publicado com os valores retificados.

Ao analisar os argumentos do gestor, a equipe de auditoria consignou que o valor da despesa atualizada em 31/12/2023 no balanço orçamentário foi corrigido, conferindo com o valor registrado no Sistema Aplic de R\$ 775.504.519,39 (setecentos e setenta e cinco milhões e quinhentos e quatro mil e quinhentos e dezenove reais e trinta e nove centavos). Considerando a correção e sua respectiva publicação, a 5ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, tendo em vista que o valor objeto de apontamento foi corrigido.

Ao analisar a documentação constante nos autos, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de **sanar a irregularidade CB02**, uma vez que o balanço orçamentário foi retificado e publicado – com a devida correção – em imprensa oficial (Diário Oficial de Contas, publicado em 6/8/2024 – Edição nº 3403), conforme se verifica na defesa do gestor².

¹ **1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência no valor da Despesa orçada atualizada.

² Documento Digital nº 501409/2024, pp. 9-12.





1.2 – Irregularidade DB99 (subitem 2.1)³

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que o Município de Lucas do Rio Verde não cumpriu a meta de resultado primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, obtendo resultado deficitário acima do previsto, situação que demonstrou a ausência de providências com vistas a restabelecer o equilíbrio fiscal.

Por sua vez, a defesa argumentou que a meta de resultado primário foi alterada pela Lei Municipal nº 3.444/2022, passando a ser -R\$ 41.633.755,80 (quarenta e um milhões e seiscentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Assim, aduziu que o valor alcançado observou a meta estipulada na LDO, uma vez que correspondeu a -R\$ 37.722.341,03 (trinta e sete milhões e setecentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e um reais e três centavos).

Em sede de relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria entendeu que assistia razão às considerações apresentadas pelo defendente, pois a documentação enviada na peça defensiva demonstrou que o resultado obtido em 2023 pelo Município estava menor que a meta de resultado primário estipulada, diante de sua alteração proveniente da Lei Municipal nº 3.444/2022; isto é, o resultado deficitário alcançado estava dentro do previsto.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que a defesa teve êxito em comprovar a alteração da meta de resultado primário, evidenciando que o montante alcançado respeitou o valor determinado – oriundo da alteração.

Analisados os argumentos defensivos⁴, coaduno-me com o entendimento da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas e **considero sanada a irregularidade DB99**. Isso porque o gestor comprovou que a meta de resultado primário estipulada inicialmente pela Lei Municipal nº 3.384/2022, que perfazia o total deficitário de R\$ 29.179.509,00 (vinte e nove milhões e cento e setenta e nove mil e quinhentos e nove reais), foi alterada pela Lei Municipal nº 3.444/2022, passando a constar o valor

³ 2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

^{2.1} Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 9º, LRF.

⁴ Documento Digital nº 501409/2024, p. 22.





deficitário de R\$ 41.633.755,80 (quarenta e um milhões e seiscentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Desse modo, tendo em vista que o valor deficitário alcançado foi de R\$ 37.722.341,03 (trinta e sete milhões e setecentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e um reais e três centavos), é claro o cumprimento da meta de resultado primário que previa o valor deficitário de até R\$ 41.633.755,80 (quarenta e um milhões e seiscentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Convém mencionar que a lei que procedeu à alteração foi protocolada neste Tribunal por meio do Protocolo nº 46.138-5/2023.

1.3 – Irregularidade FB03 (subitem 3.1)⁵

O § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 especifica quais recursos podem respaldar a abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos. Entre as hipóteses previstas, destaca-se aquela do inciso II do normativo citado, referente aos recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Nessa linha, faz-se necessário destacar, ainda, o art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988, que veda: **a)** a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais; e **b)** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem. No presente caso, em sede preliminar, a unidade técnica relatou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com insuficiência de recursos, nos seguintes termos⁶:

Fonte	Descrição	Previsão Inicial R\$	Receita Arrecadada R\$	Excesso /Déficit R\$	Créditos Adicionais abertos R\$	Créditos abertos sem recursos R\$
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	878.544,08	388.941,98	-489.602,10	267.379,99	267.379,99
701	Outras Transferências de Convênios ou	58.301.000,00	24.031.985,86	-34.269.014,14	1.412.257,59	1.412.257,59

⁵ **3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura** de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 700 e 701, no total de R\$ 1.679.637,58, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

⁶ Documento Digital nº 492348/2024, pp. 21 e 22.





	Instrumentos Congêneres dos Estados					
Total						1.679.637,58

Conforme se verifica no quadro acima, a equipe de auditoria apontou a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 700 e 701, no valor total de R\$ 1.679.637,58 (um milhão e seiscentos e setenta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Por sua vez, a defesa suscitou posicionamento deste Tribunal, alegando se aplicar ao caso em análise, referente à suplementação por excesso de arrecadação em fonte vinculada, mesmo quando a receita total não atinge o excesso, fazendo menção ao Parecer nº 123/2006, expedido no Processo nº 12.487-7/2006. Mencionou, ainda, decisão emitida no Processo nº 3.423-1/2014, relativo as contas de governo do Município de Ipiranga do Norte, que sanou o apontamento.

Argumentou que este Tribunal instituiu codificação de tipo de recursos por excesso de arrecadação de convênios, em atendimento ao Parecer nº123/2006 e ao Acórdão nº 3.145/2006 e que, com base nesse acórdão, o Município teve suplementações que se encaixavam nas exceções oriundas de convênios/repasses. Desse modo, alegou que todos os decretos de excesso de arrecadação apontados diziam respeito a convênios sem previsão no orçamento inicial, indo ao encontro da exceção autorizada pelo acórdão.

Ao analisar os argumentos do gestor, a unidade técnica inicialmente ressaltou que, embora a defesa tenha mencionado o número dos convênios, utilizados para a abertura de créditos adicionais, não apresentou as cópias dos termos, nem outras informações pertinentes como, por exemplo, valor que ficaria para receber em exercícios posteriores.

No entanto, ao consultar o Sistema Aplic, a equipe de auditoria constatou as seguintes receitas de convênios no exercício de 2023⁷:

- Conta 1.7.2.4.99.0.00.00.00 – Receitas Correntes – Outras Transferências de Convênios do Estado, Fonte 701 – a Prefeitura registrou o recebimento de repasses no valor de R\$ 1.222.257,59, referente a convênios firmados (jogos estudantis, jogos Vale Verde, réveillon e natal).

- Conta 2.4.1.4.99.0.1.00.00.00 – Receitas de Capital - Outras Transferências de Convênios da União, Fonte 700 - a Prefeitura registrou o recebimento de

⁷ Documento Digital nº 527769/2024, p. 12.





repasses no valor de R\$ 264.438,81, referente a convênio firmado para aquisição de patrulha agrícola.

Nesse sentido, a 5ª Secretaria de Controle Externo verificou que os valores decorrentes dos convênios estavam em consonância com o comparativo da receita orçada com a arrecadada, anexado pela defesa⁸. Constatou, ainda, que os valores individuais repassados, por convênio, estavam compatíveis com os valores dos créditos adicionais abertos, demonstrando que havia recursos suficientes, com exceção daquele aberto por meio do Decreto nº 6487/2023, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) – fonte 701.

Isto é, salvo o Decreto nº 6.487/2023, que abriu crédito suplementar no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), todos os outros valores foram localizados no Sistema Aplic guardando compatibilidade entre o valor do crédito adicional aberto e o valor do repasse do convênio.

Assim, apesar do entendimento deste Tribunal externado no Parecer nº 50/2019, que prevê que a frustração de receitas oriundas de convênios não repassados no exercício que venham a ocasionar créditos adicionais sem cobertura de recursos disponíveis não gera irregularidade, a equipe de auditoria asseverou que o defendente não comprovou as parcelas do convênio em que houve frustração de receita.

Por essas razões, a unidade técnica sanou parcialmente a irregularidade, alterando o achado de “3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 700 e 701, **no total de R\$ 1.679.637,58**, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964” para “3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, **no total de R\$ 190.000,00**, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964” (grifos no objeto de alteração).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a alteração de sua redação, em concordância com a equipe de auditoria, por entender que o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), utilizado na fonte 701 para abertura de crédito adicional, não tinha recurso suficiente para abarcá-lo.

⁸ Documento Digital nº 501409/2024, p. 7.





Da análise da documentação constante nos autos, especialmente do quadro trazido pela unidade técnica, com base em informações presentes no Sistema Aplic, **entendo pelo saneamento parcial da irregularidade FB03**, em harmonia com a equipe de auditoria e com o Ministério Público de Contas, tendo em vista que restou comprovado que os créditos adicionais abertos possuíam recursos suficientes provenientes de repasses de convênios, com exceção do valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), aberto pelo Decreto nº 6.487/2023, que não teve o excesso comprovado.

Destaco que esse fato, por si só, não gera a manutenção da irregularidade, conforme Parecer nº 50/2019 mencionado pelo defendente. Entretanto, no presente caso, não foi comprovado, mediante documentação pertinente, as parcelas do convênio que não foram recebidas em 2023 e ficariam a receber no exercício subsequente.

Ademais, cumpre ressaltar os termos da Resolução de Consulta nº 26/2015, que prevê que “a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito da abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício”. O normativo prevê ainda que é responsabilidade da Administração acompanhar mensalmente se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício para, caso não estejam, adotar medidas de ajustes e limitação de despesas.

Por fim, reforço que a manutenção parcial se deu com a alteração do achado da irregularidade ora analisada.

1.4 – Irregularidade FB09 (subitem 4.1)⁹

Em sede preliminar, a unidade técnica relatou que houve abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, por meio da Lei nº 3.542/2023, no valor de R\$ 582.419,15 (quinhentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e dezenove

⁹ **4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.





reais e quinze centavos), sem as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na LDO.

Por sua vez, a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, argumentando que a Lei 3.542/2023 foi autorizada de maneira equivocada sem que houvesse abertura de crédito adicional especial. Além disso, o defendente informou que foi protocolado o Projeto de Lei nº 74/2024 junto ao Poder Legislativo, a fim de compatibilizar a alteração orçamentária com o PPA e a LDO vigentes em 2023.

Ao analisar a defesa do gestor, a equipe técnica entendeu que seus argumentos não mereciam prosperar, pois o envio de projeto de lei em 2024 buscando alterar peças de planejamento referentes ao exercício de 2023 era ineficaz, tendo em vista que em 2024 a execução orçamentária do exercício de 2023 já estava encerrada. Por esses motivos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que o próprio gestor reconheceu a situação irregular e de que a sua tentativa de corrigir era ineficiente.

Em análise, compartilho do entendimento exarado pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas e, diante disso, **mantenho a irregularidade FB09**. Isso porque, além do gestor ter reconhecido a ocorrência da irregularidade, não logrou êxito em saná-la, pois, não há como compatibilizar as peças de planejamento (LOA, LDO e PPA) de um exercício para o outro; assim, o projeto de lei enviado em 2024 para regularizar a abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO referentes ao exercício de 2023 não possui aptidão para descaracterizar a irregularidade.

Oportuno salientar que os créditos adicionais especiais abertos em determinado exercício, alterando seu orçamento, devem ser inseridos nas peças de planejamento daquele mesmo exercício, em conformidade com o princípio da anualidade orçamentária – que visa assegurar que o orçamento público seja revisado e aprovado a cada ano, a fim de controlar e prever as receitas e despesas dentro de um ciclo financeiro anual.

Nesse sentido estabelece a Lei 4.320/1964 em seus arts. 2º, 34 e 45:





Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade**.

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência **adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos**, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. (grifei).

Ao encontro dessas disposições, estão os arts. 5º e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, **elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias** e com as normas desta Lei Complementar: (...)

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) (...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifei).

Desse modo, como bem apontado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, “se a LOA (anual) deve ser compatível com o PPA e LDO do mesmo exercício, os créditos adicionais também seguem na mesma direção, ou seja, se houve alteração na LOA deve-se alterar também as demais peças de planejamento”¹⁰.

1.5 – Irregularidade MC03 (subitem 5.1)¹¹

Em sede preliminar, a 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que constatou divergências entre os valores informados pelo Sistema Aplic (Anexo 6) e os registrados no demonstrativo contábil (Anexo 16 – apresentado pela Prefeitura na prestação de contas): enquanto no Sistema Aplic foi registrado o valor de R\$ 27.040.040,94 (vinte e sete milhões e quarenta mil e quarenta reais e noventa e quatro centavos) como dívida pública consolidada, no demonstrativo contábil constava o valor de R\$ 16.499.681,91 (dezesseis milhões e quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos).

¹⁰ Documento Digital nº 527769/2024, p. 15.

¹¹ **5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre os valores informados pelo sistema Aplic e os registrados no demonstrativo contábil Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada.





Por sua vez, a defesa argumentou que o Anexo 16 foi inserido de forma equivocada, pois constava um arquivo em produção, que ainda não havia sido finalizado. Para sanar o apontamento, o gestor apresentou o arquivo correto em sua peça defensiva.

Ao analisar os argumentos do gestor, a equipe técnica sanou o apontamento, pois verificou que o Anexo 16 foi corrigido e seus valores conferiam com os registrados no Sistema Aplic.

O Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe técnica, opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que restou demonstrado pelo gestor em sua defesa que se tratou apenas de um equívoco no envio de um documento incompleto.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifico que os argumentos defensivos merecem procedência, uma vez que são suficientes para dirimir o apontamento – com a correção do Anexo 16, os valores conferem com aqueles presentes no Sistema Aplic. Desse modo, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e me **manifesto pelo saneamento da irregularidade MC03**.

Por fim, cumpre esclarecer que a grafia incorreta na peça defensiva relatada pela equipe de auditoria não interfere no saneamento da irregularidade, tendo em vista que não afeta o saldo da dívida, tratando-se apenas de erro de soma.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Lucas do Rio Verde aplicou o montante de **R\$ 97.320.426,48** (noventa e sete milhões e trezentos e vinte mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), equivalente a **26,09%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou R\$ 373.007.966,91 (trezentos e setenta e três milhões e sete mil e novecentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), conforme o disposto no art. 212 da CRFB/1988, que estabelece um mínimo de 25%.





Comparando o exercício de 2023 com o anterior, nota-se que houve um sutil aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 26,01% em 2022.

Na remuneração dos profissionais do magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 97.354.615,33** (noventa e sete milhões e trezentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e quinze reais e trinta e três centavos), equivalente a **95,00%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no valor de R\$ 102.472.301,19 (cento e dois milhões e quatrocentos e setenta e dois mil e trezentos e um reais e dezenove centavos), em conformidade com o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e com o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se que o Município aumentou a aplicação dos recursos do Fundeb, tendo em vista que em 2022 os gastos atingiram o percentual de 91,92%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Lucas do Rio Verde aplicou o valor de **R\$ 110.389.851,82** (cento e dez milhões e trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), representando **30,00%** da receita base de **R\$ 367.881.810,82** (trezentos e sessenta e sete milhões e oitocentos e oitenta e um mil e oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), dos impostos a que se referem o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I; e do art. 159 e § 3º; todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do art. 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2022 e 2023, verifica-se um aumento nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, dado que em 2022 o percentual aplicado foi de 27,58%, passando para 30,00% em 2023.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 251.168.666,46** (duzentos e cinquenta e um milhões e cento e sessenta e oito mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **44,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de R\$ 568.738.378,26 (quinhentos e sessenta e oito milhões e setecentos e trinta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo art. 20, alínea “b”, do inciso III, da LRF.





Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram gastos **R\$ 4.524.164,31** (quatro milhões e quinhentos e vinte e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos), correspondentes a **0,79%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo art. 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 255.692.830,77** (duzentos e cinquenta e cinco milhões e seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos e trinta reais e setenta e sete centavos), correspondentes a **44,95%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 7.316.204,17** (sete milhões e trezentos e dezesseis mil e duzentos e quatro reais e dezessete centavos), equivalente a **2,14%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou R\$ 341.460.431,73 (trezentos e quarenta e um milhões e quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o art. 29-A, da CRFB/1988.

2.1. Síntese da observância dos principais limites constitucionais e legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,09%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	95,00%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso	30,00%	Regular





		I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal.		
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	44,16%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	0,79%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,95%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	2,14%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2023, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 690.510.415,93** (seiscentos e noventa milhões e quinhentos e dez mil e quatrocentos e quinze reais e noventa e três centavos), indicando um aumento de R\$ 114.935.508,08 (cento e quatorze milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e oito reais e oito centavos) comparado a 2022, que registrou R\$ 575.574.907,85 (quinhentos e setenta e cinco milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e novecentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).

As receitas próprias totalizaram **R\$ 152.293.951,89** (cento e cinquenta e dois milhões e duzentos e noventa e três mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), correspondendo a **22,38%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao Fundeb. Esse valor representa um aumento de R\$ 16.013.806,79 (dezesseis milhões e treze mil e oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2022, em que as receitas foram de R\$ 136.280.145,10 (cento e trinta e seis milhões e duzentos e oitenta mil e cento e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 8.726.121,71** (oito milhões e setecentos e vinte e seis mil e cento e vinte e um reais e setenta e um centavos), representando **5,73%** da receita própria arrecadada (R\$ 152.293.951,89).





Observa-se, ainda, que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 8.140.649,05 (oito milhões e cento e quarenta mil e seiscentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), de modo que a arrecadação foi 7,19% superior à previsão.

Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de R\$ 638.455.124,73 (seiscentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), juntamente com os créditos adicionais de R\$ 86.345.974,94 (oitenta e seis milhões e trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de R\$ 683.197.687,11 (seiscentos e oitenta e três milhões e cento e noventa e sete mil e seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 41.603.412,56** (quarenta e um milhões e seiscentos e três mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos).

Os restos a pagar para o exercício seguinte, considerando o saldo dos inscritos no exercício de 2023 e nos exercícios anteriores, somaram R\$ 34.460.160,57 (trinta e quatro milhões e quatrocentos e sessenta mil e cento e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 30.009.321,41** (trinta milhões e nove mil e trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos) em **não processados** e **R\$ 4.450.839,16** (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em **processados**.

Além disso, houve uma **diminuição no saldo da dívida fluante de R\$ 23.397.637,47** (vinte e três milhões e trezentos e noventa e sete mil e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), visto que o saldo do exercício de 2022 havia registrado o valor de R\$ 57.857.798,04 (cinquenta e sete milhões e oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

Ademais, **o Município demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 107.374.314,28** (cento e sete milhões e trezentos e setenta e quatro mil e trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) a **título de disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), **enquanto os restos a pagar processados, restos a pagar não processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 42.272.303,48**





(quarenta e dois milhões e duzentos e setenta e dois mil e trezentos e três reais e quarenta e oito centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida, esta apresentou um resultado negativo**, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, permanecendo dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO (IGF-M/MT)

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. No entanto, apresentou o resultado histórico do Município de Lucas do Rio Verde, no período de 2018 a 2022¹²:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,64	0,50	1,00	0,42	0,97	0,60	0,67	30
2019	0,60	0,86	1,00	0,85	0,98	0,76	0,84	4
2020	0,61	0,82	1,00	1,00	0,90	0,63	0,84	4
2021	0,60	0,96	1,00	0,63	0,76	0,50	0,76	31
2022	0,65	1,00	1,00	1,00	0,56	0,59	0,85	11

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA NO ÂMBITO ESCOLAR

Em Lucas do Rio Verde, a equipe de auditoria informou que: **1)** não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; **2)** não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme dispõe o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; e **3)** não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, como determina no art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

A equipe técnica informou, ainda, que o Município instituiu formalmente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de cada ano,

¹² Documento Digital nº 492348/2024, p. 9.





por meio da Lei Municipal nº 3.580/2023, observando os termos da Lei nº 14.164/2021, a qual passará a ser aplicada a partir do ano de 2024.

Portanto, acolho a sugestão ministerial no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende ao atual gestor que adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nºs 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos no currículo escolar acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o relatório técnico preliminar, em 2023 foi realizada a avaliação acerca da transparência do Município de Lucas do Rio Verde, homologada por este Tribunal mediante Acórdão nº 240/2024, proferido no âmbito do Processo nº 179.928-2/2024.

Nota-se que a Prefeitura de **Lucas do Rio Verde possui um nível de transparência classificado como ouro**, contando com um índice de **85,29%**.

Nesse sentido, embora o índice revele bons níveis de transparência, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste o gestor a implementar medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, a fim de incentivar o aprimoramento constante.

7. RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo dos exercícios de 2021 e 2022 este Tribunal emitiu o Parecer Prévio nº 63/2022 e nº 39/2023, favoráveis à aprovação, com as seguintes recomendações¹³:

¹³ Documento Digital nº 492348/2024, pp. 77 e 78.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88722/2022	39/2023	12/09/2023	Não houve Recomendação no citado Parecer Prévio.	Não houve Recomendação no citado Parecer Prévio.
2021	411515 /2021	63/2022	06/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Lucas do Rio Verde que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que envie, tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC.	Recomendação não atendida em 2022, houve os envios intempestivos da carga inicial até a carga de setembro de 2022 para o sistema Aplic. Em 2023, a Recomendação foi implementada, pois todas as cargas mensais do Aplic foram enviadas dentro do prazo.

Quanto ao Parecer Prévio nº 63/2022, a unidade técnica certificou que a recomendação não foi implementada em 2022, mas, em 2023 foi plenamente atendida, pois todas as cargas do Sistema Aplic foram enviadas dentro do prazo. No Parecer Prévio nº 39/2023 não foram expedidas recomendações.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, resalto que o gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, Fundeb e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na LRF. Inclusive, registraram percentual abaixo do limite prudencial.

De igual modo, os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o art. 29-A da CRFB/1988.

Além disso, o Poder Executivo obteve expressivos superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.





Destaco que a manutenção parcial da irregularidade FB03¹⁴ e integral da FB09¹⁵ resulta em contexto que não enseja a emissão de um juízo reprobatório das presentes contas, tendo em vista que não comprometeu a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Entendo que neste caso deve prevalecer o caráter orientativo deste Tribunal de Contas, o qual conduz à expedição das recomendações consignadas na parte dispositiva deste voto, tendentes a incrementar, em termos qualitativos, a gestão empreendida.

Feitas essas ponderações, e, considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 4.589/2024, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); o art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT); os arts. 1º e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal); e art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal), c/c o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Vaz Ribeiro.**

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Lucas do Rio Verde que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao gestor que:

- I) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem adequação no PPA e na LDO vigentes; e

¹⁴ **3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964

¹⁵ **4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.





- II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Lucas do Rio Verde **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- I) continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- II) implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e
- III) adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nºs 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o § 3º do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Submeto, portanto, à apreciação deste Plenário, a minuta de parecer prévio anexa, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.





É como voto.

Cuiabá/MT, 5 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹⁶

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

